



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000758663**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009993-14.2018.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FABIO CRISTAO, é apelado/apelante AUTOPOSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA e Apelado GRAAL COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), TETSUZO NAMBA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de julho de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo nº 1009993-14.2018**

**Comarca: Foro Regional da Lapa (1ª Vara Cível)**

**Apte/Apdo: Fabio Cristão**

**Apdo/Apte: Autoposto Petropen Anhanguera Ltda**

**Apelado: Graal Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda.**

**Juíza: Lúcia Helena Bocchi Faibicher**

**Voto nº 24.841**

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – Autor que busca indenização pelos prejuízos morais e materiais decorrentes dos problemas causados em seu veículo por combustível adquirido da ré - Sentença de parcial procedência que condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes das despesas com transporte e reparo do veículo - Insurgência de ambas as partes – Laudo pericial que aponta a existência de vícios nos tanques de armazenamento da ré que condizem com os problemas do veículo do autor após o abastecimento – Defeitos no veículo decorrentes de vícios no combustível imputáveis à ré - Danos emergentes que foram corretamente reconhecidos – Perda de uma chance não verificada - Comprovação da perda de apenas uma diária, por serviço não prestado, que deve ser incluída no valor da condenação - Dano moral não verificado – Mero dissabor – Ausente prejuízo anímico - Recurso da ré desprovido – Recurso do autor parcialmente provido

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 1474/1477, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais na monta de R\$ 26.259,09. Reciprocamente sucumbentes, foram ambas as partes condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% da condenação ao advogado do autor e 10% da diferença entre valor da causa e da condenação ao advogado do réu.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que, em 28/05/2018, abasteceu seu veículo com 56,35 litros de óleo diesel no posto de combustível da primeira ré que era administrado pela segunda ré. Ocorre que, ao sair do posto, o veículo deu sinais de que estava “engasgando”. Em razão da crise de abastecimento não encontrou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postos abertos e na volta da viagem abasteceu novamente no mesmo posto com 25,1 litros e abasteceu galões com 29,68 litros. Ocorre que ao sair do posto o veículo “engasgou” e falhou e no dia seguinte não dava partida. Levou o veículo ao mecânico que constatou estar o combustível adulterado e com grande grau de sujeira comprometendo os bicos do motor. Ficou sem utilizar o veículo entre 29/05/2018 e 21/06/2018 e, conseqüentemente, sem laborar como taxista. Requer indenização por danos materiais.

Irresignado com a sentença de parcial procedência, o autor apelou (fls. 1538/1547), aduzindo que não foram adequadamente verificados os danos materiais pelo juízo *a quo*. Os lucros cessantes foram comprovados, porquanto o apelante atua como taxi de luxo, sendo o seu veículo um Toyota Hilux blindado, motivo pelo qual sua diária estimada é de R\$ 450,00. Houve danos morais com a perda de clientela. Com a suspensão de suas atividades laborais, o autor sofreu negativas e dívidas.

Também inconformada com a r. sentença, a ré apelou (fls. 1551/1568) sustentando a nulidade da prova pericial. Ressalta que foi realizado o esvaziamento e limpeza do taque e emitido laudo técnico certificando que os problemas apresentados pelo veículo do autor não guardam relação com o combustível. O combustível não apresentava adulteração. O combustível testado pela prove pericial estava sob a posse do autor há mais de um ano e não há comprovação de que seja o mesmo fornecido pela ré. Os defeitos no veículo podem ter origem multifatorial. Não houve qualquer outra reclamação acerca do combustível fornecido. Apesar de já ter verificado os problemas no veículo o autor realizou novo abastecimento.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 1574/1577 e 1578/1598).

**É o relatório.**

Em síntese, sustenta o autor que seu veículo apresentou problemas após ter sido abastecido no estabelecimento da requerida, porquanto o óleo diesel vendido apresentava impurezas e adulterações que ocasionaram problemas nos bicos do motor.

A fim de verificar se o combustível continha impurezas e ocasionou os  
Apelação Cível nº 1009993-14.2018.8.26.0004 -Voto nº 24.841



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defeitos no carro do autor foi produzido laudo pericial (fls. 1309/1367). Os vasilhames estavam fechados, porém não lacrados. A ré apresentou documentação que comprova a adequação dos seus tanques e atesta a origem e qualidade do combustível por ela redistribuído. A visita técnica realizada no dia 25/05 verificou desconformidades, mas a realizada em 08/06 verificou problemas quanto à sujeira nos filtros e falta de drenagem nos tanques, sendo que devido à greve dos caminhoneiros e aumento no consumo de diesel houve a necessidade de limpeza e troca dos filtros com a drenagem dos tanques. O recibo do mecânico que realizou a manutenção no veículo do autor constatou que não chegava óleo diesel nos bicos devido a entupimentos e que ao retirar o tanque foi verificada a existência de forma de borra e resíduo semelhante a areia. A ré foi fiscalizada pelo Procon em 05/06 e não foi lavrado auto de infração na ocasião.

Diante de tal cenário, tem-se que com a greve dos caminhoneiros houve maior consumo e estocagem de combustível por particulares, situação que baixou os níveis do tanque da requerida entre 25/05/2018 e 08/06/2018, intervalo no qual o tanque passou a apresentar problemas (fls. 1220) tendo sido recomendada a limpeza das linhas e filtros e a drenagem do tanque, pois não havia sido realizada a troca e limpeza dos filtros e não havia sido realizada drenagem, não havia bomba em funcionamento e tinha quantidade de água superior a 3 litros em cada um dos tanques. Além disso, os vícios verificados pelo mecânico no veículo do autor (fls. 31) condizem com os problemas detectados nos tanques da ré.

Ainda que não seja possível afirmar de forma inequívoca que o combustível armazenado pelo autor seja o mesmo vendido pela ré, fato é que os problemas no veículo do autor condizem com os vícios verificados nos tanques constatados por profissional de confiança da própria ré.

Assim, verifica-se a responsabilidade da ré pelos danos decorrentes dos vícios no produto por ela comercializado.

Incontroversos e evidentes os prejuízos com reparos e transporte do veículo para a oficina que já foram corretamente reconhecidos pela r. sentença, havendo discussão acerca dos lucros cessantes e perda de uma chance.

Inicialmente não há que se falar em perda de uma chance pela não realização de trabalhos, mas sim em lucros cessantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos lucros cessantes, apenas foi comprovado que o autor declinou um contrato devido à indisponibilidade de seu veículo (fls. 54), ficando demonstrado que a diária de sua categoria seria de R\$ 450,00 conforme Lei Municipal (fls. 82), devendo ser reconhecido como devida a indenização apenas em relação a esse dia, todavia não havendo comprovação de quaisquer outros valores que tenha deixado de auferir durante o período de manutenção do veículo.

Os danos morais também não se verificam, porquanto a situação narrada se trata de mero dissabor e não foi comprovado prejuízo anímico ao autor. Com efeito, a caracterização do dano moral pressupõe violação a direito da personalidade, que não ocorreu no caso concreto.

Ante o desprovimento do recurso da ré, majora-se a condenação a ela imposta para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

Relator